



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 19 de julho de 2021.

PC nº 129.07.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 41**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 45, de 2021, que dispõe sobre a suspensão de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, promovidas pelo município de Santo André, que resultem em despejo, desocupações ou remoções forçadas enquanto perdurar a pandemia e seus impactos em face da Covid-19.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Inicialmente, necessário informar que este Executivo está atuante nas medidas de contenção ao contágio do novo Coronavírus, bem como com a segurança sanitária de seus munícipes em situação de vulnerabilidade ou passíveis de receber contra si o cumprimento de um mandato de reintegração de posse.

Entretanto, faz-se necessário consignar que as reintegrações de posse de áreas irregulares ocupantes são obtidas por intermédio de um provimento jurisdicional regularmente instituído por garantias constitucionais, fator esse que prejudicaria o atendimento do estabelecido no projeto de lei em análise, por ausência de competência legislativa.

Neste sentido, a Constituição da República em seu art. 22, inciso I, estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre o tema em comento, carecendo, desta forma, competência para o Município estipular condicionantes, pois se assim o fizesse o referido material legislativo estaria eivado de vício insanável de inconstitucionalidade.

Necessário, ainda, ponderar que cada ação que resulte em medidas de remoção de famílias pelo Poder Público é analisada individualmente pelos seus próprios princípios de ordem técnica e jurídica, não sendo utilizado qualquer expediente sem o devido amparo legal, razão pela qual o estabelecimento de critérios genéricos, como os contidos no projeto de lei em questão, não pode ser imposto na conduta do agente público, sob pena de se tornar inócuo.

Enfatizamos, ainda, que há casos em que as remoções ocorrem exatamente para a preservação da segurança e integridade física das pessoas, porquanto paralisar tais ações implicaria em submeter cidadãos em risco.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Tecidas estas considerações, impõe-se reconhecer que o Projeto de Lei não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo e consequente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme disposto no art. 5º da Constituição Estadual.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 41, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 45, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

